

PROCESSO - A.I. Nº 278999.0033/01-2  
RECORRENTE - SÉRGIO MURILO LIMA DIAS  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0172-03/03  
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO  
INTERNET - 20/07/04

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0208-11/04

**EMENTA: ICMS.** SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO IRREGULAR NO SISTEMA CADASTRAL DA SECRETARIA DA FAZENDA. APURAÇÃO DO IMPOSTO PELO REGIME NORMAL. Modificada a Decisão. Ficou caracterizada a hipótese de perda da adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado. Sendo assim, devem ser aplicados os critérios e as alíquotas para as operações normais, na apuração do imposto, a partir da ocorrência dos fatos geradores que originaram o desenquadramento. Entretanto, nas operações internas com ferros e aços não planos, é reduzida a base de cálculo de tal forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 3ª JJF, que julgou o presente Auto de Infração Procedente – Acórdão JJF n.º 0172-03/03 – que trata da exigência de ICMS, em decorrência do recolhimento a menos do imposto, nos prazos regulamentares, tendo em vista que o contribuinte se aproveitou indevidamente do benefício fiscal do SIMBAHIA, no período de fevereiro/00 a setembro/01, tendo sido calculado segundo os critérios de apuração do imposto pelo regime normal, com a consideração dos créditos fiscais de direito.

O recorrente, em suas razões, além de tentar des caracterizar as acusações que lhe foram impostas, alegou que comercializa essencialmente com “ferro”, o que lhe daria o direito à redução da base de cálculo, conforme determina o art. 87, IV, do RICMS/97.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, afirmou que, uma vez caracterizada como “laranja”, a empresa perde todos os benefícios do SimBahia, devendo o imposto ser calculado pelo regime normal, como foi feito neste Auto de Infração. Opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

O recorrente faz juntada de cópias de notas fiscais com o fim de comprovar que tem direito à redução da base de cálculo que mencionou no seu Recurso Voluntário.

Considerando que nas notas fiscais de saída de sua emissão, acostadas aos autos a partir da folha 525, não consta o código NCM dos produtos questionados, o que inviabilizaria a apreciação desta matéria, esta 1ª CJF deliberou que o PAF fosse encaminhado à INFRAZ de origem para que o autuante verificasse nas notas fiscais de entrada, através do respectivo código NCM, se estes produtos são beneficiados com a redução de base de cálculo mencionada, e em o sendo, elaborasse uma nova conta corrente do contribuinte, lançando o débito pelas saídas com a

redução devida, e promovendo o estorno proporcional do crédito pelas entradas (art. 100, II, do RICMS/97), com o fim de apurar o imposto ainda devido.

Após duas diligências, o autuante trouxe as seguintes informações (fl. 766):

*“Os novos valores a recolher foram apurados, excluindo-se aí, os valores debitados a maior e foi recomposto o Conta Corrente do ICMS durante os períodos de 2000 e 2001, apurando-se os valores totais a recolher de R\$46.221,28, conforme planilhas apensas às fls. 706 e 707.*

*Acostamos também ao PAF, cópias de todas as notas fiscais de compras adquiridas durante o período do levantamento e podemos observar que, não obstante não constar nas notas fiscais de saídas os códigos de classificação fiscal NCM do produto, tais produtos estão incluídos dentro daquelas mercadorias sujeitas à redução informadas no inc. IV do art. 87 do RICMS/BA aprovado pelo Decreto nº 6.284/97. Apenas muda a nomenclatura de VERGALHÃO/mm para FERRO/bitola.*

*Relativamente ao estorno do crédito, conforme solicitado no pedido de diligência às fls. 716 (art. 100, inc. II do RICMS/BA), tais mercadorias são objeto de hipótese de manutenção do crédito tributário, em conformidade com o art. 105, inc. VII do RICMS/BA.”*

Consta às fls. 710 e 711 dos autos o requerimento do recorrente para pagamento do valor de R\$46.221,28, apontado pela diligência realizada pelo autuante, com o benefício da Lei n.º 8.887/03.

A representante da PGE/PROFIS, em nova manifestação, opinou pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, com base no resultado da diligência.

## VOTO

No presente Auto de Infração foi exigido ICMS calculado segundo os critérios de apuração do imposto pelo regime normal, com a consideração dos créditos fiscais de direito, tendo em vista que o contribuinte se aproveitou indevidamente do benefício fiscal do SIMBAHIA, por ter sido inscrito como Empresa de Pequeno Porte irregularmente.

A primeira tese recursal, que tenta des caracterizar as acusações impostas, perdeu o objeto no momento em que o recorrente solicitou o pagamento do imposto, no valor apontado pelo autuante em atendimento à diligência solicitada por esta 1ª CJF, com o benefício da Lei n.º 8.887/03, pois, segundo o art. 3º, desta lei, tratando-se de créditos tributários que se encontrem com defesa ou recurso administrativo, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência da autuação que tenha dado origem ao procedimento e desistir da impugnação.

Resta, então, apreciar o seu argumento de que comercializa essencialmente com “ferro”, o que lhe daria o direito à redução da base de cálculo, conforme determina o art. 87, IV, do RICMS/97.

Conforme informação do autuante, não obstante não constarem nas notas fiscais de saídas os códigos de classificação fiscal NCM dos produtos comercializados, estes estão incluídos dentro aqueles beneficiados com a redução da base de cálculo, prevista no inciso IV, do art. 87, do RICMS/97, mudando, apenas, a nomenclatura de VERGALHÃO/mm para FERRO/bitola.

Reza o citado art. 87, IV, do RICMS/97, que é reduzida a base de cálculo até 30/04/05, nas operações internas com ferros e aços não planos, de tal forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação.

Também informou o autuante que, para estes produtos, não é exigido o estorno ou anulação do crédito fiscal relativo às respectivas entradas, enquanto perdurar o benefício da redução da base de cálculo (art. 105, VII, do RICMS/97).

O cálculo do imposto devido foi corrigido pelo autuante, seguindo os critérios de apuração pelo regime normal, concedendo-se a redução da base de cálculo devida.

Portanto, em consonância com o opinativo da representante da PGE/PROFIS, o meu voto é pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278999.0033/01-2, lavrado contra **SÉRGIO MURILO LIMA DIAS**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$46.221,28**, sendo R\$24.042,93, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais R\$22.178,35, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da citada lei, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS